

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. SUPERVISOR DE CONDOMÍNIO. QUEDA DE NÍVEL DURANTE A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA EM AMBIENTE ELEVADO. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA.

No exercício da função de supervisor, o reclamante acompanhava a rotina diária de limpeza e manutenção do condomínio, delegando tarefas, acompanhando o andamento dos serviços e verificando a qualidade destes após a conclusão. Emerge dos autos que era comum o reclamante acessar áreas elevadas e de risco para auxiliar nos serviços de limpeza, sendo que em uma destas ocasiões, após subir uma escada para realizar a lavagem de um pergolado, o autor sofreu uma queda de nível e fraturou o calcâneo. Inexiste nos autos qualquer indício de que o trabalhador tenha sido orientado a não realizar serviços em ambiente elevado. Havia, por outro lado, previsão expressa em CCT no sentido de que os trabalhadores em condomínios não poderiam realizar a limpeza externa quando houvesse necessidade de utilização de andaimes ou escadas. Em contrapartida, não há comprovação de culpa exclusiva da vítima ou concorrente, notadamente considerando que a alegação no sentido de que o autor teria temerariamente descumprido ordens do empregador não foi corroborada pelo conjunto probatório. Recurso ordinário do autor provido para afastar a culpa exclusiva da vítima e reconhecer a responsabilidade do reclamado pelo acidente do trabalho.

RELATÓRIO

[...]

Adicional de insalubridade

Insurge-se o reclamante contra a rejeição do pedido de pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Reitera as impugnações apresentadas ao laudo pericial técnico, destacando que este não poderia subsistir porque eivado de equívocos insanáveis. Segundo alega, o reclamado não elaborou laudo ambiental e o PPRA apresentado em juízo não contempla a exposição a agentes químicos de risco, portanto trata-se de subsídio imprestável para a perícia. Acrescenta que ao constatar a presença de produtos químicos no ambiente do trabalho, cabia ao perito elaborar a medição dos níveis de concentração utilizando-se de equipamentos e metodologias adequadas ou, na impossibilidade de fazê-lo, informar tal circunstância ao juízo,

deixando ao encargo deste a análise sob a ótica do ônus da prova, entretanto o profissional nomeado não fez nenhuma coisa nem outra, simplesmente passando a conjecturar a partir de suas suposições.

Em um extenso arrazoado, destaca as informações constantes da Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) referente ao limpador denominado *FACILIT DETERGENTE PROFISSIONAL DESINCRUSTANTE ÁCIDO* para destacar que não haveria modo de uso seguro, ainda que diluído em água, considerando que o mesmo exala gases corrosivos, podendo ser absorvidos pela pele, olhos e mucosas. Ressalta que, ainda que se admitisse que a diluição em água na proporção indicada na prova pericial tornasse o produto inerte, haveria o risco de contaminação durante o processo de diluição, destacando que não há comprovação de entrega de EPI's, tendo sido juntadas tão somente três notas fiscais que identificam a aquisição de sapatos de segurança, não sendo possível presumir que estes lhe foram fornecidos.

De acordo com o recorrente, uma vez que o produto químico em questão contém em sua formulação ácidos clorídrico e fluorídrico, sendo classificado como de risco II e *“sabendo-se que o produto exala gases e mesmo diluído em água (independente da diluição) mantém sua toxicidade, sendo absorvido pela pele, olhos e mucosa, causando queimaduras leves e até graves, e uma vez considerando-se que ao Autor não foram fornecidos os EPIs necessários (luva de borracha, óculos de proteção, avental/macacão plástico), NÃO HÁ como se deixar de reconhecer que o Autor trabalhava em atividade insalubre”* (fl. 1068).

Com base na alegação de que o perito judicial teria agido com falta de lisura de procedimento, tentando induzir o juízo em erro mediante afirmativas falsas e deixando de proceder à avaliação necessária, contrariando assim o Código de Ética do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil (arts. 24 inciso XVIII e 25, incisos II, III e VI), requer seja determinada a sua substituição, reiterando a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Caso não se entenda pela realização de uma nova perícia, requer a reforma da sentença para que lhe seja deferido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com seus consectários, na forma pleiteada na petição inicial.

A questão foi assim resolvida em primeiro grau:

Realizada a avaliação pericial no dia 24/03/2022, no local da prestação de serviços concluiu o que não ocorre insalubridade no ambiente do expert trabalho, sem que o reclamante produzisse qualquer contraprova apta a elidir o laudo oficial.

Assim, convencendo-se da inexistência de condições de insalubridade, , outra saída não resta senão indeferir o pleito. in casu

Indefere-se.

Examino.

As alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa e o pleito de realização de uma nova perícia técnica já foram rechaçados em tópico próprio, ao qual me reporto, por brevidade.

Conforme já abordado em linhas pretéritas, o juiz não está adstrito à prova técnica, podendo julgar com base em outros elementos contidos nos autos (art. 479 do CPC). Entretanto, tendo à vista o disposto no art. 195 da CLT, a decisão com apoio na perícia é a regra, pois o Juiz carece de conhecimentos técnicos para apurar os fatos de percepção própria do perito. Assim, na ausência de qualquer prova desconstitutiva, a prova técnica deve prevalecer.

No caso em apreço, a prova pericial técnica constatou a presença de agentes químicos de risco no ambiente de trabalho, mas concluiu pela inexistência de insalubridade, pelas seguintes razões (fls. 812):

4.1 AGENTES QUÍMICOS

A avaliação dos agentes nocivos QUÍMICOS é fundamentada no Anexo 11 - Agentes Químicos, cuja Insalubridade é caracterizada por Limite de Tolerância e inspeção no local de trabalho, no Anexo 13 - Agentes Químicos, cuja Insalubridade é caracterizada qualitativamente em inspeção no local de trabalho, da Norma Regulamentadora 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria 3.214 de 1978.

Pela nota fiscal de compras na empresa Ingalimp Ltda., verificamos que a Parte Reclamada compravam os produtos Limpa Pedras Facilit e Água Sanitária Autolim.

O produto químico Limpa Pedras Facilit, segundo sua FISPQ é uma detergente profissional, sua composição é o Ácido clorídrico (33%) entre 3% a 7%, Ácido fluorídrico (71%) entre 4% a 12% e Ácido Dodecil benzeno sulfônico entre 4% a 6%, produto não inflamável, utilizava na diluição 500 ml (mililitros) em 20 litros de água.

A Água Sanitária Autolim é um produto saneante com registro na Anvisa, sua finalidade é para limpeza de banheiros, pisos, desinfecções e alvejar tecidos brancos. Sua composição é o Carbonato de sódio, Hipoclorito de sódio e coadjuvantes, tensoativo não iônico. Produto não inflamável, produto não tóxico. Produto domissanitário.

4.1.1. Compilação e Resultados

Utilizava o produto Limpa Pedras Facilit, de 3 a 4 vezes na semana, enquanto Zelador, a Parte Reclamada alega que não lavava as garagens e outras áreas, este produto tem os ingredientes ativos Ácido clorídrico (33%) e Ácido fluorídrico (71%) constando na Tabela de Limites de Tolerância do Anexo 11 da Norma

Regulamentadora 15, sendo o primeiro com 4 ppm (parte por milhão) ou 140 mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar) e o segundo com 2,5 ppm ou 1,5 mg/m³, para uma exposição até 48 horas por semana, onde o Autor declarou que ficava no máximo 16 horas semanais lavando. Conforme contato com a área técnica da fabricante do produto, a empresa Birmingham Industria e Comercio, o produto Lava Pedras Facilit é feito com uma concentração de 3% de Ácido clorídrico a 33%, isto é, em um litro de produto puro tem 330 ml (mililitros) de ácido, onde no produto comercial teríamos 9,9 mililitros do produto, que ainda seria diluído em água, na proporção de meio litro do produto comercial em vinte litros de água.

Para o Ácido fluorídrico a 71% é formulado na média em 5%, isto é, em um litro de ácido fluorídrico tem-se 710 mililitros do produto puro, na formulação tem 35,5 mililitros e ainda é diluído meio litro do produto em 20 litros de água, para aplicação. Com estas concentrações no produto comercial não se atingiria os Limites de Tolerância de modo algum; o produto Autolim, água sanitária, seus ingredientes ativos não constam na Tabela de Limite de Tolerância do Anexo 11 e 13; quando então sugere-se o NÃO ENQUADRAMENTO em insalubridade nas atividades da Parte Autora na Reclamada, conforme Anexo 11 e 13 da Norma Regulamentadora 15, Portaria 3.214 de 1978. (grifei)

O trecho do laudo em destaque confirma a alegação no sentido de que o perito judicial obteve as informações técnicas dos produtos químicos mediante contato com o próprio fabricante, no entanto tal circunstância não tem as graves implicações sugeridas pelo recorrente tendo à vista que o Juízo de origem determinou a expedição de ofício para que a empresa BIRMINGHAM PRODUTOS DE LIMPEZA fornecesse a FISPQ (fls. 952/953), o que foi atendido à s fls. 955/961.

Note-se que as informações constantes da referida FISPQ quanto à composição são idênticas àquelas utilizadas pelo perito judicial para embasar suas conclusões (fl. 955):

INGREDIENTES QUE CONTRIBUEM PARA O PERIGO:

Ácido Clorídrico (33%) CAS 7647-01-0 3% a 7%

Ácido Fluorídrico (71%) CAS 7664-39 4% a 12%

Ácido Dodecil benzeno sulfônico CAS 85536-18-5 4% a 6%

Outrossim, cumpre destacar que após a juntada da FISPQ e, considerando as indagações da parte autora, o Juízo de origem questionou ao perito *“sobre qual o nível de concentração que pode ser atingido com a diluição do produto, para que se possa ter uma informação objetiva, conforme parâmetros do laudo pericial, observando-se os limites previstos no Anexo 11, NR-15”* (fls. 969/971), tendo sido complementado o laudo

pericial nos seguintes termos (fl. 980):

O Autor declarou conforme item 2.1. do laudo que utilizava 500 ml (mililitros) do produto Limpa Pedras para 20 litros de água.

A FISPQ do produto Limpa Pedras Facilit deixa bem claro as concentrações utilizadas, Ácido clorídrico 3%, sendo que o produto puro contém 33%, em um litro teríamos 9,9 mililitros, e o Ácido fluorídrico com concentração de 5%, a 71%, em um litro teríamos 35,5 mililitros, e depois o produto seria diluído em 20 litros de água. Neste volume de 20 litros teríamos 0,247 ml (mililitros) de Ácido clorídrico e 0,8875 ml (mililitros) de Ácido fluorídrico por litro de solução, no balde de 20 litros, que seria aplicado a céu aberto, ocorrendo a dispersão.

Conforme a Tabela de Limite de Tolerância do Anexo 11 da Norma Regulamentadora 15, estabelece os limites para o Ácido clorídrico de 5,5 mg/m³ de ar (miligramas por metro cúbico de ar) ou 4 ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) e para o Ácido fluorídrico 1,5 mg/m³ de ar ou 2,5 ppm, por exposição de até 48 horas por semana. Realizava esta operação de 3 a 4 vezes na semana demandando até 04 horas, totalizando 12 a 16 horas semanais. Trata-se de um produto domissanitário. Se for realizado uma quantificação através de uma bomba de amostragem pessoal ou gravimétrica, seria impossível atingir os níveis de tolerância, devido as baixíssimas concentrações finais do produto na solução.

Resta avaliar se as conclusões periciais em comento foram infirmadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

Ao contrário do que consta das razões recursais, verifico que o reclamado elaborou não só o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA), mas também PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (LIP), LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO (LCAT) e ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO (AET), os quais foram juntados às fls. 618/806 e 857/949.

Observo que tanto o PPRA quanto o PCMSO identificam a exposição a agentes químicos de risco na utilização de produtos de limpeza, a exemplo do que se observa às fls. 635, 662 e 677. Embora não conste destes documentos qualquer informação quanto a medições e níveis de tolerância, há indicação clara no sentido de que a utilização de produtos de limpeza pode causar possíveis danos à saúde a exemplo de reações alérgicas e intoxicações, sugerindo-se como medida de controle a utilização dos seguintes equipamentos de proteção individual: calçado com solado antiderrapante e luvas de PVC.

Ocorre que **o reclamado não comprovou o fornecimento de nenhum EPI**. Em depoimento pessoal o reclamante afirmou que utilizava sapato baixo e

uniforme, consistente de camiseta (02'40" do registro audiovisual), ao passo que a prova documental limita-se a três notas fiscais emitidas em 12/04/2016 (portanto após a admissão do autor, havida em 19/05/2014), 09/08/2016 e 11/09/2019 (ou seja, após a dispensa, levada a efeito em 29/06/2019), as quais demonstram tão somente a aquisição de cinco pares de calçados de segurança (fls. 618/620) mas, à toda evidência, são insuficientes para comprovar a entrega ao trabalhador, quiçá sua efetiva utilização.

Não bastasse isso, a conclusão pericial referente à redução dos riscos em razão da diluição do produto de limpeza em água destoa das informações constantes da FISPQ (fl. 956):

3) IDENTIFICAÇÃO DE PERIGO:

Perigos mais importantes:

O ácido fluorídrico, mesmo que diluído, é considerado uma substância tóxica e de risco para o organismo por qualquer via de penetração. Emanava gás e vapor incolor, fortemente irritante e corrosivo, reage exotermicamente com água.

O mesmo documento também não deixa dúvidas quanto à importância da utilização de equipamentos de proteção individual para o manuseio do produto (fl. 959):

8) CONTROLE DE EXPOSIÇÃO E PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

Prover o local de trabalho com chuveiro e lavador de olhos de emergência.

Equipamento de proteção individual apropriado:

Proteção respiratória: Usar máscara facial com filtro para vapores e gases ácidos (para emergências).

Proteção das mãos: Usar luvas de neoprene ou PVC cano alto.

Proteção dos olhos: Usar óculos de segurança ou protetor de peça facial inteira

Medidas de higiene: Não fumar, comer ou beber no local de trabalho e lavar-se bem após o manuseio. Lave bem as mãos antes de comer, beber, fumar ou ir ao banheiro.

Sopesando todas informações e, com a devida vênia ao entendimento do Juízo de origem em sentido contrário, forçoso reconhecer que a perícia técnica foi sim infirmada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, impondo-se a reforma para reconhecer o labor em condições insalubres.

Com a devida vênia à tese defendida pelo reclamado em sede de defesa, no sentido de que o reclamante teria se recusado a assinar os recibos de EPI's (fl. 234), cumpre destacar que o mero fornecimento não seria suficiente para demonstrar a eliminação da insalubridade nos termos do art. 194 da CLT, sendo imprescindível a comprovação de que a proteção era de fato utilizada, o que não ocorreu.

Nesta esteira é a orientação contida na Súmula nº 289 do C. TST:

SÚMULA 289. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado

Melhor sorte não assiste ao reclamado quando alega que eventual condenação deveria ser limitada ao tempo de exposição (fl. 236), por absoluta ausência de amparo legal ou convencional. Observo, por oportuno, que o tempo de exposição estimado na perícia (12 a 16 horas semanais) não se enquadra como eventual ou fortuito, sendo certo que a intermitência do contato com agentes de insalubridade não afasta o direito à percepção do respectivo adicional. Inteligência das Súmulas nº 47 e 364, item I, ambas do C. TST:

SÚMULA 47. INSALUBRIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

SÚMULA 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016 I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Nos termos do Anexo nº 11 da NR-15, a caracterização da insalubridade pela exposição aos agentes químicos que integram a composição do produto de limpeza utilizado pelo reclamante (ácidos clorídrico e fluorídrico) classifica-se como grau máximo, sendo portanto devido o adicional de 40%.

A base de cálculo é o salário mínimo nacional vigente à época da prestação de serviço, dada a ausência de previsão contratual, individual ou coletiva em sentido contrário. Nesse sentido é a jurisprudência uniformizada por este E. 9º Regional através da edição da Súmula nº 24:

SÚMULA Nº 24, DO TRT DA 9ª REGIÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Após a edição da Súmula Vinculante 4, do STF, até que se edite norma legal ou convencional, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo nacional.

Isso posto, **reforma a sentença** para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário mínimo, durante

todo o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina e FGTS (8%) mais multa de 40%.

Não são devidos reflexos sobre saldo de salário e nem sobre anuênios, como pretende o reclamante na petição inicial (fl. 24). De fato, o adicional de insalubridade será devido proporcionalmente aos dias trabalhados no último mês da contratualidade e não de forma reflexa. Além disso, a base de cálculo dos anuênios limita-se aos “salários já corrigidos” (p. ex. cláusula décima sétima da CCT 2016/2017, fl. 155), o que à toda evidência não abrange outras parcelas, ainda que natureza salarial.

Considerando a inversão da sucumbência no objeto da perícia técnica impõe-se, por corolário lógico, a responsabilização do réu pelo pagamento dos honorários periciais fixados em primeiro grau (art. 790-B da CLT).

[....]

ACÓRDÃO

Em Sessão Extraordinária realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Thereza Cristina Gosdal e Adilson Luiz Funez; sustentou oralmente o advogado Claudio Socorro de Oliveira inscrito pela parte recorrente, sustentou oralmente a advogada Ligia Weiss de Paula Machado inscrita pela parte recorrida; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **a)** condenar o reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário mínimo, durante todo o período imprescrito, com reflexos; **b)** deferir o pagamento de reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras comprovadamente quitadas durante o período imprescrito; **c)** afastar a culpa exclusiva da vítima e reconhecer a responsabilidade do reclamado pelo acidente do trabalho, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais em parcela única no valor de R\$ 79.841,44 (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), além de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como na obrigação de reembolsar todas as despesas futuras relacionadas ao tratamento médico das lesões decorrentes do acidente do trabalho, a serem comprovadas e apuradas em sede de liquidação, que

deverá ser processada por artigos; **d)** responsabilizar o reclamado pelo pagamento dos honorários periciais fixados em primeiro grau; **e)** condenar o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação; e **f)** fixar parâmetros de liquidação. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas invertidas, pelo reclamado, no importe de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 2023.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator